MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11040.000065/93-12
Recurso nº.	:	123.606
Matéria:	:	IRPF - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente	:	JACOB LEO POERSCH
Recorrida	:	DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de	:	22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº.	:	106-11.812

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO - A intimação, no processo administrativo fiscal, pode ser feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.
DECLARAÇÃO DE BENS - A partir da extinção da pessoa jurídica da qual o contribuinte for sócio, deverão constar em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física , proporcionalmente a sua participação, os bens da empresa que passaram ao patrimônio individual.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOB LEO POERSCH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da intimação e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do valor lançado como acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11040.000065/93-12
Acórdão nº. : 106-11.812

Recurso nº. : 123.606
Recorrente : JACOB LEO POERSCH

R E L A T Ó R I O

Jacob Leo Poersch, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento por meio de correspondência recebida no seu domicílio fiscal em 10/12/96 (fl. 89-verso), por meio do recurso protocolado em 09/01/97 (fl. 90).

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fl. 57, acompanhado dos demonstrativos de fls. 53 a 56, 58 e 59, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 60) e da Descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 61 a 63).

Intimado a apresentar os documentos relacionados às fls. 10, 24 e 26, o Sr. Jacob Leo Poersch apresentou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Oriente Imobiliária Ltda. dos exercícios 1986 e 1988 a 1991, inclusive a de encerramento de atividades indicando a data de 05/06/91 como marco final da firma. Em todas, afirmou não ter tido movimento.

Não foi apresentado o Livro Diário solicitado, porém à fl. 48, consta cópia do Livro Caixa com o registro do término das atividades.

A autuação ocorreu em virtude da identificação de acréscimos patrimoniais a descoberto, que foram tributados em dezembro de 1990 e em dezembro de 1991, que resultaram no lançamento de 17.591,30 UFIR de imposto, ao qual foram acrescidos os encargos legais, atingindo o total de 55.238,67 UFIR, calculados até janeiro de 1993.

A variação patrimonial no ano-base de 1990 deveu-se à inclusão de alguns saldos bancários, em 31/12/90, não declarados, e a inclusão do valor de Cr$ 10.000.000,00 na coluna ano de 1990, da declaração de bens, relativo a três terrenos localizados na Av. Dom Joaquim.

O acréscimo patrimonial a descoberto no ano-base de 1991 foi detectado em função da inclusão no patrimônio de dois apartamentos, localizados na Rua Marechal Deodoro, avaliados a preço de mercado, pela fiscalização, em Cr$ 38.959.750,00.

A auditora fiscal afirma que: (a) os três terrenos foram adquiridos em 1990, com o custo de Cr$ 10.000.000; (b) pela documentação bancária apresentada, a soma dos saldos bancários resultou Cr$ 3.188.202,00 maior em 31/12/90, do que havia sido declarado; (c) com a extinção da empresa Oriente Imobiliário Ltda. em 19/06/91 (baixa no então CGC, conforme fl. 23), os dois apartamentos, que pertenciam àquela pessoa jurídica, passaram para o patrimônio do Sr. Jacob Leo Poersch na proporção de 91,67%, percentual este relativo à sua participação na empresa. A correção do capital investido na empresa foi considerada no cálculo da variação patrimonial e resultou na contabilização de Cr$ 14.721.914,22 nesta rubrica.

Em sua impugnação, o contribuinte relata suas dificuldades para manter a empresa em funcionamento e esclarece que:

- Os três terrenos foram adquiridos em maio de 1980, conforme documento de fls. 71 a 73 e decidiu, apesar de não tê-los informado anteriormente, alocá-los nas colunas do ano de 1990 e do ano de 1991 de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex.: 1992, sabendo que poderia ser chamado a esclarecer seu procedimento;

- Os saldos bancários foram informados com deficiência, pois, não conseguiu das instituições bancárias todos os comprovantes necessários;
- Na elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Ex.: 1992 foi informado o valor atualizado dos investimentos efetuados na empresa e entende que os apartamentos estão incluídos no montante informado.

Às fls. 79 e 80, foi anexada a informação fiscal, na qual a auditora, em síntese, diz que:

- Os terrenos foram adquiridos em nome da empresa em 1980 e o contribuinte transferiu-os para o seu patrimônio sem oferecê-los à tributação;
- A empresa já havia encerrado suas atividades de fato a algum tempo e de direito efetivou-se somente depois de orientado pelo fisco a assim proceder. Deveria ter dado baixa de sua participação na empresa em sua declaração de bens e alocado, a partir daí, os apartamentos, na proporção que lhe cabia, e calculado o lucro na participação societária a ser tributado.
- O contribuinte não apresenta novos recursos que possam ser examinados e lhe socorram.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 83 a 86), julgou o lançamento procedente com as seguintes argumentações:

Ano-base de 1990:

- O contribuinte não informou os três terrenos, os quais, pelo documento apresentado (fls. 71 a 73), foram adquiridos pela Oriente Imobiliária Ltda., em 1980. A transferência para o seu

patrimônio *"foi unilateral, sem retenção do IRRF ou recolhimento de IRPF sobre estes bens"*. (fl. 84)

- Alguns saldos bancários efetivamente foram omitidos, pois a justificativa, de não atendimento das instituições bancárias à sua solicitação de comprovantes, não procede, vez que não buscou a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física quando recebeu os documentos bancários.

Ano-base de 1991:

- *"A extinção de uma empresa, como qualquer extinção de pessoa jurídica, acarreta a apuração do ativo e do passivo, com as correspondentes 'sobras' (ativo - passivo) sendo atribuídas aos sócios. Como a empresa foi extinta em 18/06/91, é óbvio que o contribuinte devia apropriar ao seu patrimônio pessoal naquele mesmo ano os bens e direitos que haviam resultado da dissolução, apurando os tributos respectivos, segundo a legislação de regência. Tal fato somente não aconteceu porque o contribuinte não queria que os bens constassem na sua declaração de rendimento, pois evidencia a variação patrimonial a descoberto."* (fl. 85)

O recurso protocolado em 09/01/97 (fls. 90 a 94) levanta a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa, causado pela contagem de prazo para a interposição do recurso, contada da ciência de pessoa física diversa da do contribuinte, pois este estava viajando, conforme comprova a cópia do bilhete de passagem (fl. 95), e só tomou conhecimento quando de seu retorno ao domicílio fiscal em 23/12/96.

No mérito tece as seguintes considerações:

- Não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – ex. 1991 os terrenos por pertencerem ao patrimônio da

empresa, e fez constar somente as cotas e os aumentos do capital social;

- Errou quando os informou nas duas colunas da declaração de bens, pois somente no decorrer do ano de 1991 a empresa encerrou as atividades;
- Os saldos financeiros não foram registrados corretamente por falta dos comprovantes bancários não emitidos pelas instituições respectivas;
- Os apartamentos encontram-se até a data da elaboração do recurso em nome da pessoa jurídica Oriente Imobiliária Ltda., e, portanto, estão incluídos nas cotas de capital atualizadas da pessoa jurídica;
- *"Deveria esse contribuinte ter simplesmente dado baixa na declaração de rendimentos, das cotas de capital pela extinção da empresa, e, em contrapartida, ter declarado os imóveis decorrentes da desincorporação imobiliária em virtude da extinção da empresa, já que não houve dispêndio financeiro por parte deste contribuinte no ato da desincorporação e consequentemente inexistindo assim patrimônio a descoberto para ser tributado, conforme o alegado pela fiscalização."* (fl. 94)

É o Relatório.

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A preliminar de nulidade da intimação, por cerceamento do direito de defesa levantada pelo contribuinte, justificada pelo fato de a intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre ter sido recebida pelo porteiro do prédio em data na qual o contribuinte encontrava-se no exterior, não procede.

A fundamentação legal invocada pelo Sr. Jacob Leo Poersch foi o inciso I, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, porém, este amparo não se coaduna com o caso do recorrente, que se encaixa na previsão do inciso II, do art. 23, do citado Decreto:

> *"Far-se-á a intimação:*
> I- *pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*
> II- *por* ***via postal****, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via* ***com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo****;*
> III-*por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II."* (grifos meus)

A intimação é elemento distinto da citação invocada pelo contribuinte, pois aquela pode ser considerada como recebida pessoalmente, por via postal ou ainda por edital.

Para o contribuinte ser considerado intimado basta que o aviso de recebimento – AR seja assinado **no** domicílio fiscal, não importando quem o tenha firmado. A jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido.

A empresa Oriente Imobiliária Ltda. foi baixada no cadastro de pessoa jurídica da Secretaria da Receita Federal em 19/06/91 (fl. 23).

Pelos documentos acostados aos autos, tanto os três terrenos como os dois apartamentos pertenciam à Oriente Imobiliária e só passaram a ser, proporcionalmente, propriedade do Sr. Jacob Leo Poersch depois de extinta a empresa.

Detém a razão o contribuinte, quanto ao fato de ter informado erroneamente os três terrenos como se tivessem sido incorporados aos seus bens pessoais em 1990. Não há prova de que os terrenos tenham sido transferidos em 1990 (ano-base), como afirma a autoridade lançadora (fl. 61), pois o único documento que compõe os autos (fls. 71 a 73) indicam a empresa Oriente Imobiliária Ltda. como proprietária deles.

Assim é que, a exemplo dos apartamentos, só podem passar a compor, proporcionalmente, o patrimônio da pessoa física no ano-base de 1991.

Quanto aos apartamentos, o Sr. Jacob Leo Poersch afirma que estariam incluídos nas cotas de capital, que confessa, terem sido erroneamente atualizadas por ele próprio. Porém, como calculado à fl. 51, no Demonstrativo de Cálculo do Lucro na Participação Societária, a avaliação dos apartamentos ultrapassou a correção do capital investido na empresa em Cr$ 24.237.835,78. Logo, não procede a alegação do contribuinte, inclusive porque se fossem transferidos por valor inferior ao de mercado ocorreria a distribuição disfarçada de lucros (art. 432, do RIR/94, equivalente ao art. 367, do RIR/80).

No que se refere aos saldos bancários, nada acrescentam as alegações do contribuinte, posto que ele mesmo assume ter deixado de registrar alguns valores. Confirma, portanto, a validade da autuação fiscal.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, salientando o fato de que na data da apresentação do recurso ainda não havia a exigência do depósito recursal. Voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, para no mérito DAR-lhe provimento PARCIAL, para excluir, do patrimônio do ano-base de 1990, o valor de Cr$ 10.000.000,00 correspondente aos três terrenos que só passaram, proporcionalmente, para a propriedade do contribuinte no ano-base de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001

THAISA JANSEN PEREIRA